



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

OFÍCIO N.º : 84/2026

ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei nº 12/2026

SERVIÇO : Gabinete do Prefeito

DATA : 07/05/2026

APROVADO POR:
unanimidade
EM 22 / 05 / 2026
[assinatura]
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 12/2026, que *dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoal e dá outras providências*, com o objetivo de ajustar o vencimento dos profissionais da carreira do magistério, ao piso nacional.

Solicita-se a apreciação e votação dos nobres Vereadores **em caráter urgente urgentíssimo**, para que possamos atualizar os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério em tempo de gerar a folha do mês de maio já com os novos valores.

O presente Projeto de Lei observa aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

Na oportunidade, renovamos a V. Exª e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal de Guidoal

RECEBEMOS

Em 12 / 05 / 26

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

RECEBEMOS
Em 12/05/2026
BastuzBarros.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026, DE 07 de MAIO DE 2026.

APROVADO POR:
Unanimidade

EM 22/05/2026

Presidente

“Dispõe a atualização do vencimento dos cargos da carreira do magistério, para garantir o pagamento do Piso Nacional do Magistério” e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal de Guidoival – Estado de Minas Gerais, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica atualizado o vencimento dos cargos abaixo relacionados, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2026, para equiparar ao piso nacional do magistério, passando a vigorar da seguinte forma:

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – Ensino Infantil e Fundamental I Requisitos de investidura: Curso de Normal Superior ou Curso de Pedagogia, com Diploma Registrado no MEC Carga horária semanal: 20 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor nível I		2.565,32
Professor nível II		2.693,59
Professor nível III		2.828,27
Professor nível IV		2.969,68
Professor nível V		3.118,16

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – Fundamental I Requisitos de investidura: Curso de nível superior em educação física, com diploma registrado no MEC. Carga horária semanal: 20 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor de Educação Física nível I		2.565,32
Professor de Educação Física nível II		2.693,59
Professor de Educação Física nível III		2.828,27
Professor de Educação Física nível IV		2.969,68
Professor de Educação Física nível V		3.118,16

Cargo: PROFESSOR DE INFORMÁTICA – Ensino Fundamental I Requisitos de investidura: Curso Superior com licenciatura em área de informática, tecnologia da informação com Diploma Registrado no MEC	Classe única	Vencimento (R\$)
--	--------------	------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Carga horária semanal: 20 horas		
Professor nível I		2.565,32
Professor nível II		2.693,59
Professor nível III		2.828,27
Professor nível IV		2.969,68
Professor nível V		3.118,16

Cargo: ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO Requisitos de investidura: Curso superior de Pedagogia, com especialização em Supervisão Escolar, com Diploma Registrado no MEC. Carga horária semanal: 30 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor nível I		3.847,97
Professor nível II		4.040,37
Professor nível III		4.242,39
Professor nível IV		4.454,51
Professor nível V		4.677,23

Cargo: PSICOPEDAGOGO Requisitos de investidura: Curso superior de Psicopedagogia com Diploma Registrado no MEC. Carga horária semanal: 30 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor nível I		3.847,97
Professor nível II		4.040,37
Professor nível III		4.242,39
Professor nível IV		4.454,51
Professor nível V		4.677,23

Cargo: PROFISSIONAL DE APOIO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – Ensino Infantil e Fundamental I Requisitos de investidura: Curso de Normal Superior ou Curso de Pedagogia, com especialização em Educação Especial; ou licenciatura em Educação Especial. Carga horária semanal: 24 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Profissional de Apoio - nível I		2.565,32
Profissional de Apoio - nível II		2.693,59
Profissional de Apoio - nível III		2.828,27
Profissional de Apoio - nível IV		2.969,68
Profissional de apoio - nível V		3.118,16

Parágrafo Único: Fica o poder executivo autorizado a fazer a atualização do Anexo I da Lei Complementar 04/2016, Plano de Carreira do Magistério de Guidoal, para adequar ao que dispõe esta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Art. 2º. O Anexo II da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Cargos em Comissão

Cargos	Numero de vagas	Vencimento
Diretor de Unidade Escolar – 40 horas	03	5.165,00
Vice-diretor de Unidade Escolar – 30 horas	04	3.848,00
A unidade escolar com mais de 400 alunos e que ofertar o ensino em tempo integral poderá, a critério da administração, ter 02 vice-diretor.		

Art.3º. Fica autorizada a revisão geral do subsídio dos secretários municipais, procurador geral, controlador interno, da prefeita e do vice-prefeito no percentual de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), compreendendo a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE de 2025, aplicando o reajuste sobre os vencimentos de dezembro de 2025.

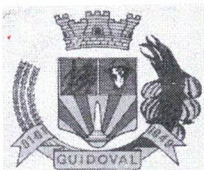
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I – Ao dia 01 de janeiro de 2026, para os cargos da carreira do magistério especificados no Art 1º desta lei.

II – Ao dia 01 de maio de 2026, para os agentes políticos previstos no art. 3º desta lei.

Prefeitura Municipal de Guidoal /MG, 07 de maio de 2026.

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Senhor presidente,

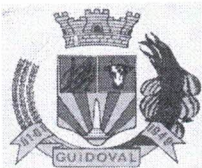
Senhores vereadores,

O projeto que ora apresento ao Poder Legislativo tem por principal objetivo fazer ajustes no Plano de Carreira do Magistério, para ajustar o vencimento ao piso nacional da categoria

O piso nacional fixado pelo governo federal para o exercício de 2026 de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para uma carga horária de 40 horas semanais. Em nosso município o cargo de professor tem carga horária de 20 horas semanais em sala de aula e é pago um complemento no valor equivalente a 10 horas para atividades extraclasse, para os profissionais que atuam diretamente na sala de aula, totalizando 30 horas semanais.

Foi incluído no projeto a revisão geral anual para os secretários municipais, procurador, controlador interno, prefeita e vice-prefeito, no percentual de 3.8% que representa a inflação de 2025 medida pelo INPC, uma vez que ao elaborar o projeto de Revisão Geral anual dos cargos do poder executivo, estes cargos não foram incluídos.

O aumento da despesa com pessoal deve ser precedido de estudo de impacto orçamentário, por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, em especial os artigos 15 e 16. Este estudo encontra-se em anexo a presente mensagem, com o título de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

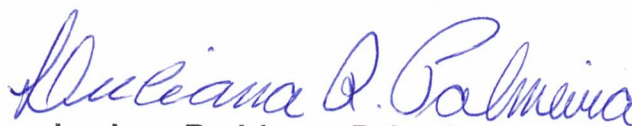
Conforme artigo 169 da Carta Magna que reporta a lei complementar sobre os limites de gastos com pessoal, sendo este estipulado no artigo 20 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo Municipal não pode exceder nos gastos com pessoal em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente, portanto estamos dentro do limite constitucional.

Neste contexto, o impacto financeiro no Executivo Municipal de Guidoal referente a este Projeto de Lei respeita os limites legais Federais e está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importa dizer que tal impacto será absorvido a partir da evolução e incremento das receitas, principalmente quanto a cobrança da dí

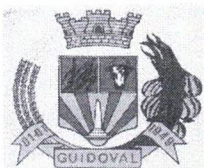
vida ativa e melhoria nos controles e fiscalização.

Contando com o apoio de todos os vereadores antecipo os meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

Declaro para os devidos fins que o aumento de despesa com pessoal referente ao projeto de Lei que *Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências*, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições, não sendo ultrapassados os limites das despesas com pessoal estabelecidos para o exercício.

A alteração tem por objetivo cumprir com a determinação da lei que fixa o piso nacional dos profissionais da carreira do Magistério e dos secretários municipais, controlador interno, procuradoria.

Guidoival , 07 de maio de 2026.

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000

e

ESTUDO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA
CORRENTE Limite de 95% - Gestão Fiscal – Art. 167-A, incisos I a X da CR/88

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESCRIÇÃO - TCEMG	EXERCÍCIO DE 2022	EXERCÍCIO DE 2023	EXERCÍCIO DE 2024	EXERCÍCIO DE 2025	EXERCÍCIO DE 2026	EXERCÍCIO DE 2027	EXERCÍCIO DE 2028
Receita Corrente Líquida do Município - as deduções legais para gastos com pessoal	29.925.767,25	29.123.277,28	35.741.850,87	37.009.550,88	40.229.381,81	43.930.484,93	47.225.271,30
Gastos com Pessoal (Poder Executivo)*	14.534.383,59	13.123.521,07	14.563.774,92	16.733.863,57	18.449.703,78	20.435.236,67	22.271.888,37
Gasto Relativos Presente Projeto de Lei	0,00	0,00	0,00	0,00	259.994,08	288.160,14	304.008,95
Percentual de Aplicação	48,57%	45,06%	40,75%	45,21%	45,86%	46,52%	47,16%

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE 2022	EXERCÍCIO DE 2023	EXERCÍCIO DE 2024	EXERCÍCIO DE 2025	EXERCÍCIO DE 2026	EXERCÍCIO DE 2027	EXERCÍCIO DE 2028
Receita Corrente Líquida do Município	29.925.767,25	30.369.517,19	36.541.042,87	38.820.671,74	42.198.070,18	46.080.292,64	49.531.706,56
Despesa Corrente (Poder Executivo)*	28.162.033,40	28.604.442,73	33.231.162,12	36.587.402,16	39.997.571,57	43.461.538,89	46.925.201,72
Gasto Relativos Presente Projeto de Lei	0,00	0,00	0,00	0,00	259.994,08	288.160,14	304.008,95
Percentual de Aplicação (Art. 167-A, incisos I a X da CF/88)	94,11%	94,19%	90,94%	94,25%	94,79%	94,32%	94,74%

1 – OBJETO DO ESTUDO

1.1. O estudo de impacto orçamentário-financeiro dos GASTOS COM PESSOAL em relação à Receita Corrente Líquida, tendo como limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) em observância aos Artigos 16, 21 e 22 da LRF – Lei Complementar nº 101/2000;

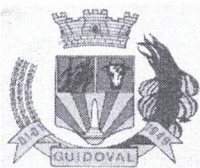
1.2. Ainda, busca a verificação se a relação entre a DESPESA CORRENTE e a Receita Corrente Líquida está dentro do limite determinado pela Carta Magna através dos incisos I a X do Artigo 167-A da CF/88, que é de **95%** (noventa e cinco por cento), bem como estimar o impacto orçamentário-financeiro do aumento nessa Despesa Corrente decorrente dos efeitos do projeto de Lei em tela.

2 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Os valores relativos aos exercícios de 2022 a 2025 correspondem à receita corrente líquida efetivamente arrecadada nos respectivos exercícios.

3 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

- Receita Corrente Líquida para 2022: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2022 a dezembro/2022;
- Receita Corrente Líquida para 2023: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2023 a dezembro/2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

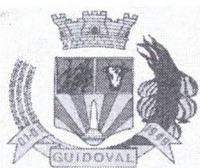
- c) Receita Corrente Líquida para 2024: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2024 a dezembro/2024;
- d) Receita Corrente Líquida para 2025: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2025 a dezembro/2025;
- e) Receita Corrente Líquida para 2026: Aplicação do índice de (8,7%) Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial do Governo Federal somada à expectativa de crescimento econômico;
- f) Receita Corrente Líquida para 2027: Aplicação do índice de (9,2%) Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial do Governo Federal somada à expectativa de crescimento econômico;
- g) Receita Corrente Líquida para 2028: Aplicação do índice de (7,5%) Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial do Governo Federal somada à expectativa de crescimento econômico.

4 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA “DESPESA COM PESSOAL” DO EXECUTIVO:

- a) Despesa com pessoal em 2022: R\$14.534.383,59;
- b) Despesa com pessoal em 2023: R\$13.123.521,07;
- c) Despesa com pessoal em 2024: R\$ 14.563.774,92;
- d) Despesa com pessoal em 2025: R\$16.733.863,57;
- e) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2026: R\$18.449.703,78;
Despesa com pessoal considerando o projeto de lei em epígrafe será de R\$18.449.703,78 com impacto de R\$259.994,08;
- f) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2027: R\$20.435.236,66;
Mantivemos o mesmo valor nos gastos com pessoal de 2026, somado ao impacto do presente projeto de lei para o exercício de 2027 de R\$288.160,14;
- g) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2028: R\$22.271.888,36;
Mantivemos o mesmo valor nos gastos com pessoal de 2027, somado ao impacto do presente projeto de lei para o exercício de 2028 de R\$304.008,95.

5 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS “DESPESAS CORRENTES” DO EXECUTIVO:

- a) Despesa Corrente em 2022: R\$28.162.033,40;
- b) Despesa Corrente em 2023: R\$28.604.442,73;
- c) Despesa Corrente em 2024: R\$33.231.162,12;
- d) Despesa Corrente em 2025: R\$36.587.402,16;
- e) Despesa Corrente em 2026: R\$39.99.7571,57;
A Despesa Corrente considerando o projeto em epígrafe será de R\$39.99.7571,57 com impacto de R\$259.994,08;
- f) Despesa Corrente do Poder Executivo em 2027: R\$43.461.538,89;
Mantivemos o mesmo valor da Despesa Corrente de 2026, atualizada pela previsão de inflação e somada ao impacto do presente projeto de lei para o exercício de 2027 de R\$288.160,14;
- g) Despesa Corrente do Poder Executivo em 2028: R\$46.925.201,72;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Mantivemos o mesmo valor da Despesa Corrente de 2027, atualizada pela previsão de inflação e somada ao impacto do presente projeto de lei para o exercício de 2028 de R\$304.008,95.

6 - DAS PREMISSAS E METODOLOGIA UTILIZADAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

As premissas utilizadas para as projeções das receitas foram que:

- a evolução das receitas observa uma determinada tendência;
- o valor da receita de um determinado exercício tende a ser mais próxima do exercício anterior do que dos anos mais distantes;
- o principal motivo para o crescimento nominal da receita é a inflação – variação dos índices de preços;
- o principal motivo para o crescimento real da receita é a taxa de crescimento da economia nacional;
- os efeitos de uma mudança da legislação tributária não se dão todos no primeiro ano, mas apenas uma parte deles;
- o desempenho da economia mundial, principalmente dos parceiros comerciais do país, afeta diretamente na economia nacional e, por consequência, na receita municipal.

A metodologia utilizada foi decorrente da análise da evolução das receitas e dos demais índices econômicos nacionais, do estudo individualizado do comportamento de receita arrecadada. Para a projeção da receita foi utilizado o sistema de ponderação no cálculo decorrente da série histórica do período analisado, observando as premissas anteriormente referidas, bem como o sistema de capitalização para “trazer” os valores arrecadados nos anos anteriores a *Valor Presente*.

No cálculo da receita esperada, projeção da mesma, foram atribuídos pesos aos valores efetivamente arrecadados nos anos anteriores, privilegiando o último exercício. Assim, foram atribuídos os pesos 70%, 20% e 10% para o primeiro, segundo e terceiro ano anteriores ao exercício calculado, respectivamente.

A *Data Focal* - ano utilizado para a comparação das receitas “trazidas” a valores atuais - foi o exercício para o qual foram projetadas as receitas.

Na capitalização foi utilizado o regime composto, aplicando o índice inflacionário a cada período calculado.

Assim, a fórmula utilizada para a projeção da receita em cada exercício é a seguinte:

RECEITA PROJETADA = (Receita do 3º ano X inflação até a Data Focal X peso 10

+ Receita do 2º ano X inflação até a Data Focal X peso 20

+ Receita do 1º ano X inflação até a Data Focal X peso 70)

÷ 100

X taxa de crescimento da economia nacional

X taxa de margem de erro da técnica (10%)

Para escolha do índice de correção da inflação foram analisados diversos indicadores econômicos: IGP-M (FGV), INPC (IBGE), IPCA (IBGE), DÓLAR COMERCIAL, UFIR e o SALÁRIO-MÍNIMO. Foi comparado cada um deles com o comportamento da receita,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

em relação a série histórica de 2022 a dezembro de 2025. Após análise, verificou-se que o INPC (IBGE) é o que mais se aproxima da taxa da evolução da série, e, por isso, foi escolhido como o índice de capitalização das receitas até a Data Focal.

Os índices inflacionários de 2026 a 2028 foram estimados baseados na expectativa da equipe econômica do Governo Federal e os recentes fatos conjunturais, sendo 4,50% para 2026 e mesmo índice para os demais exercícios, de 2027 e 2028, tendo 2,0% de margem de erro.

7 – DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DESTE ESTUDO EM RELAÇÃO ÀS METAS ANUAIS

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública foram elaboradas utilizando como parâmetro a metodologia de apuração estabelecida na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para emissão do “Relatório Resumido da Execução Orçamentária” e pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral de Minas Gerais para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes procedimentos:

- ✓ Análise dos dados extraídos dos Balanços relativos aos anos de 2022 a 2025, fornecidos pela Contabilidade, possibilitando a verificação do comportamento da receita e da despesa, nos anos anteriores;
- ✓ As projeções para o exercício de 2026, consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- ✓ A previsão da receita para 2026 baseou-se na análise de cada categoria de receita verificando o comportamento da receita arrecadada no período de 2022 a 2025. Em virtude da análise realizada foram utilizados vários critérios, conforme mencionados nos anexos deste documento.
- ✓ Foram incluídos na previsão de receita, a título de recursos vinculados, os oriundos do SUS, FUNDEB, Salário Educação, PNAE, PNAT, FNAS e convênios, por tratar-se de recursos garantidos por lei ou convênios. Entretanto, se até o mês de julho de 2026 novos convênios forem negociados, tais valores serão incorporados à previsão da receita para 2027, a qual será colocada à disposição do Poder Legislativo no prazo estabelecido no § 3º do artigo 12 da LRF;
- ✓ Os índices utilizados na previsão da receita para o período de 2026 a 2028 foram os estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado pelo Governo Federal e as avaliações do mercado, projetam-se índices de inflação de 4,5% para os anos de 2026, 2027 e 2028 e crescimento econômico de 4,2%, 4,7% e 3,0% respectivamente;
- ✓ Reportando ainda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal, projeta-se um aumento do salário-mínimo para R\$1.724,00 em 2027 e em 2028 o salário-mínimo subiria para R\$1.800,00. O reajuste do salário-mínimo leva em conta o INPC e o PIB dos dois anos anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

✓ Os parâmetros utilizados na elaboração do projeto consideram uma TJLP de 6% em 2026 a 2028.

8 – DA CONCLUSÃO

Utilizando-se a metodologia de cálculos das estimativas das Receitas Corrente Líquidas para os exercícios de 2026 a 2028, a partir da sua evolução no período de 2022 a 2025, em conformidade com o Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; utilizando-se da metodologia de cálculos das projeções das **Gastos com Pessoal** para o triênio 2026/2028 tendo como base a evolução dessa no triênio 2023/2025, em conformidade com os artigos 16, 17, 21 e 22 da LRF; Utilizando-se da metodologia de cálculos das projeções das **Despesas Correntes** para o triênio 2026/2028 tendo como base a evolução dessa no triênio 2023/2025, em conformidade com os incisos I a X do Artigo 167-A da CF/88 e Art. 17 da LRF; utilizando-se as premissas e metodologia e apresentando a memória de cálculo pode-se **CONCLUIR** que: o projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, guarda compatibilidade com as Metas Fiscais Anuais, com as diretrizes da LDO e fica abaixo do limite

constitucional de 54% (cinquenta e quatro por cento) com os GASTOS COM PESSOAL e de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as DESPESAS CORRENTES do ente municipal e suas receitas correntes estabelecidos pelos incisos I a X do art. 167-A da Constituição da República.

Prefeitura Municipal de Guido Val, 07 de maio de 2026.

PHILAR PEREIRA TOLED
Secretário Municipal de Administração
ÓRGÃO GESTOR DE PESSOAL

PAULO EDUARDO SANTOS DE ASSUNÇÃO
CONTADOR

PARECER CONTÁBIL

Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 – Município de Guidoal/MG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise contábil, orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos profissionais do magistério municipal, visando adequação ao piso nacional, bem como a revisão geral anual dos agentes políticos do Poder Executivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise está fundamentada nos dispositivos da Constituição Federal, especialmente art. 169 e art. 167-A, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destacando-se os artigos 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 22.

III – ANÁLISE CONTÁBIL E FISCAL

O projeto apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o acréscimo de despesas com pessoal decorrente da atualização dos vencimentos.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo permanece abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido no art. 20 da LRF.

Da mesma forma, a relação entre despesa corrente e receita corrente permanece inferior ao limite de 95%, conforme previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, a existência de declaração formal de adequação orçamentária e financeira, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o ponto de vista contábil, orçamentário e fiscal, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 atende às exigências da legislação vigente, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo impedimentos técnicos à sua aprovação.

Dessa forma, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do referido projeto, desde que mantidas as premissas de arrecadação e controle de despesas apresentadas no estudo de impacto.

V – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se o acompanhamento contínuo da execução orçamentária, especialmente quanto à evolução da Receita Corrente Líquida e dos gastos com pessoal, a fim de garantir a manutenção dos limites legais.

Guidoval/MG, 14 de maio de 2026.

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387
672
Dados: 2026.05.14
11:17:14 -03'00'

Contador Responsável Luciano Oliveira

CRC nº 59.182

PARECER JURÍDICO

Procedência: Câmara Municipal de Guidoal/MG

Data: 15 de maio de 2026

Ementa: PLC nº 12/2026 – Poder Executivo – Alteração da Lei Complementar Municipal nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério – Atualização dos vencimentos para adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério – Alteração do Anexo II relativo a cargos em comissão da estrutura educacional – Previsão de revisão geral de subsídios de agentes políticos e ocupantes de cargos do Executivo – Competência legislativa municipal – Iniciativa formalmente adequada quanto à matéria remuneratória e à organização administrativa do Executivo – Atendimento inicial ao art. 113 do ADCT e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada – Necessidade de adequações técnico-legislativas – Improriedade do parágrafo único do art. 1º – Necessidade de esclarecimento sobre a incidência do piso nacional ao cargo de Profissional de Apoio de Educação Especial – Art. 3º inserido em proposição de objeto distinto e sujeito a risco jurídico específico diante da controvérsia submetida ao Tema 1.192 do STF – Parecer favorável à tramitação do núcleo principal do projeto, com ressalvas e recomendações de ajuste prévio.

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Guidoal/MG submete à análise jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei Complementar Municipal nº 04/2016, responsável pelo Plano de Carreira do Magistério local, com o objetivo declarado de atualizar os vencimentos de cargos da carreira educacional para adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

A proposição estrutura-se, em síntese, da seguinte forma: o art. 1º atualiza os vencimentos de diversos cargos vinculados à carreira da educação municipal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026; o parágrafo único do art. 1º autoriza o Poder Executivo a promover a atualização do Anexo I da Lei Complementar nº 04/2016; o art. 2º confere nova redação ao Anexo II da mesma lei complementar, fixando número de vagas e vencimentos para os cargos em comissão de Diretor de Unidade Escolar e Vice-Diretor de Unidade Escolar; o art. 3º prevê revisão geral de 3,89% sobre o subsídio dos secretários municipais, procurador-geral, controlador interno, prefeita e vice-prefeito; e o art. 4º estabelece cláusula de vigência com efeitos retroativos diferenciados, a depender da matéria regulada.

A proposição veio acompanhada de ofício de encaminhamento, mensagem justificativa, declaração de adequação orçamentária e financeira e estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o triênio 2026/2028. O estudo fiscal aponta impacto projetado de R\$ 259.994,08 para 2026, R\$ 288.160,14 para 2027 e R\$ 304.008,95 para 2028, informando,

ainda, que a despesa com pessoal do Poder Executivo permaneceria, nas projeções apresentadas, em 45,86% da Receita Corrente Líquida em 2026, 46,52% em 2027 e 47,16% em 2028.

Com base na documentação apresentada, passa-se ao exame técnico-jurídico da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

O exame da constitucionalidade formal de uma proposição legislativa municipal exige, inicialmente, a aferição de sua compatibilidade com o campo de competências reservado aos Municípios pela Constituição da República.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988 reconhece os Municípios como entes autônomos da Federação. Essa autonomia se manifesta na capacidade de organização própria, governo local, administração de seus serviços e produção normativa dentro das matérias constitucionalmente atribuídas ao ente municipal. A atuação legislativa do Município encontra assento, em especial, no art. 30, incisos I e II, da Constituição, que lhe confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando cabível.

No caso concreto, a proposição cuida da estrutura remuneratória de cargos integrantes da educação municipal, da adequação de carreira local ao piso nacional do magistério e da disciplina de cargos em comissão vinculados às unidades escolares do Município. Trata-se de matéria diretamente associada à organização administrativa local e à prestação do serviço público de educação, cuja execução compete ao próprio Município no âmbito de sua rede.

A doutrina registra que:

“À União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograva conceituação satisfatória em um século de vigência.”

José Afonso da Silva, 2005, p. 478.

O conteúdo central do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 incide sobre a realidade administrativa e funcional do Município de Guidoal, sem invadir competência privativa da União ou dos Estados. O parâmetro nacional do piso do magistério decorre de legislação federal de observância obrigatória, mas a adequação concreta da carreira municipal, com definição de vencimentos em lei local, insere-se no espaço normativo do ente municipal, observada a legislação nacional de regência.

Nesse sentido, o piso nacional do magistério para o exercício de 2026 foi divulgado pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 horas semanais, nos termos da Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026. A legislação federal também prevê que os vencimentos iniciais das jornadas inferiores devem guardar proporcionalidade com o valor do piso.

Conclui-se, portanto, que o Município possui competência legislativa para disciplinar a matéria objeto do núcleo principal da proposição, pois o projeto atua sobre a carreira do magistério municipal, a estrutura remuneratória de cargos locais e a organização de funções no âmbito da educação pública municipal, sem violar a repartição constitucional de competências.

2.2. Da iniciativa da proposição

A validade formal de um projeto de lei também exige a verificação da iniciativa legislativa adequada, especialmente quando a matéria interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, no regime jurídico de seus servidores ou na fixação de vencimentos.

O princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, impede que um Poder interfira indevidamente na esfera de organização e funcionamento de outro. Em matéria de processo legislativo, essa garantia se expressa, entre outros pontos, nas hipóteses de iniciativa reservada previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, aplicáveis aos Municípios por simetria.

A reserva de iniciativa constitui exceção à regra geral da iniciativa legislativa concorrente. Seu reconhecimento deve ocorrer quando a proposição tratar de matéria que a Constituição reserva ao Chefe do Executivo, a exemplo da criação ou alteração de cargos, da organização administrativa, da estrutura de órgãos públicos, do regime jurídico de servidores e da fixação ou modificação de remuneração no âmbito da Administração municipal.

No caso em exame, o PLC nº 12/2026 é de autoria do Poder Executivo. Essa origem formal é juridicamente adequada para os dispositivos que:

- a) atualizam vencimentos de cargos pertencentes à carreira da educação municipal;
- b) alteram tabela remuneratória associada ao plano de carreira;
- c) redefinem vencimentos de cargos em comissão vinculados à direção escolar;
- d) modificam anexos de lei complementar que estruturam a Administração municipal.

Logo, quanto aos arts. 1º e 2º, inexistente vício de iniciativa. Ao contrário, a propositura pelo Executivo corresponde à via formal constitucionalmente esperada para o tratamento legislativo da matéria.

A análise do art. 3º exige cuidado próprio. O dispositivo propõe revisão geral de subsídios dos secretários municipais, do procurador-geral, do controlador interno, da prefeita e do vice-prefeito. Em relação à iniciativa, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já assentou, em sede consultiva, que a revisão geral anual deve observar a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional, e também registrou orientação no sentido de que compete ao Executivo iniciar a revisão de seus servidores e agentes políticos vinculados à estrutura executiva.

Contudo, subsiste questão constitucional autônoma: a possibilidade de revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos municipais durante a mesma legislatura, especialmente quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, está submetida ao Tema 1.192 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de definição definitiva na data deste parecer.

Esse dado não implica, por si só, reconhecer vício formal automático de iniciativa no art. 3º. Todavia, revela risco jurídico relevante quanto ao próprio conteúdo da revisão proposta, risco que recomenda tratamento legislativo apartado e cauteloso, especialmente porque a regra constitucional do art. 29, V, da Constituição estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Dessa forma, a iniciativa da proposição é regular quanto aos arts. 1º e 2º, bem como quanto à matéria administrativa central do projeto. Quanto ao art. 3º, embora haja base argumentativa para sua apresentação pelo Executivo sob a lógica da revisão geral anual de sua estrutura remuneratória, a permanência do dispositivo no texto exige reserva técnica, diante da controvérsia constitucional hoje submetida ao STF e da natureza distinta do assunto em relação ao objeto principal da proposição.

2.3. Do mérito jurídico-material

2.3.1. Da adequação ao piso nacional do magistério e dos vencimentos propostos

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 pretende adequar vencimentos da carreira do magistério ao piso nacional de 2026. Como referido, o valor nacional foi fixado em R\$ 5.130,63 para jornada de 40 horas semanais. A Lei nº 11.738/2008 estabelece que os vencimentos iniciais das jornadas inferiores serão, no mínimo, proporcionais ao valor nacional.

O projeto estipula, para vários cargos com jornada semanal de 20 horas, o vencimento inicial de R\$ 2.565,32, valor que corresponde, com arredondamento centesimal, à metade do piso nacional de 40 horas. Para os cargos de Especialista da Educação e Psicopedagogo, com jornada de 30 horas, o vencimento inicial previsto é de R\$ 3.847,97, igualmente compatível, em linha proporcional, com o piso divulgado para 2026.

A estrutura remuneratória apresentada nos quadros dos arts. 1º e 2º, em princípio, mostra-se compatível com a finalidade declarada de adequação ao piso nacional do magistério, especialmente em relação aos cargos docentes e de suporte pedagógico descritos no projeto.

Há, porém, um ponto que merece esclarecimento prévio: o cargo de Profissional de Apoio de Educação Especial – Ensino Infantil e Fundamental I, com jornada de 24 horas semanais, recebeu vencimento inicial de R\$ 2.565,32, o mesmo valor atribuído aos cargos de jornada de 20 horas.

A Lei nº 11.738/2008 define, para fins de incidência do piso, os profissionais do magistério público da educação básica como aqueles que exercem docência ou atividades de suporte pedagógico à docência, nos limites descritos pelo art. 2º, § 2º.

Com os documentos constantes do processo, não é possível afirmar, de forma conclusiva, se o cargo de Profissional de Apoio de Educação Especial está juridicamente enquadrado, pela legislação municipal vigente, como cargo integrante da carreira do magistério submetido à proporcionalidade da Lei nº 11.738/2008, ou se sua inclusão no projeto decorre de opção remuneratória local. Essa distinção é relevante porque, caso o cargo esteja submetido ao piso nacional, a jornada de 24 horas reclamaria justificativa específica quanto ao vencimento adotado.

Por essa razão, recomenda-se que o Executivo apresente nota técnica complementar ou ajuste na mensagem justificativa, esclarecendo o enquadramento jurídico do cargo e a razão objetiva do parâmetro remuneratório indicado. Esse esclarecimento não inviabiliza a tramitação do projeto, mas fortalece a segurança da deliberação legislativa.

2.3.2. Da alteração do Anexo II e dos cargos em comissão da estrutura escolar

O art. 2º do projeto altera o Anexo II da Lei Complementar nº 04/2016, fixando a seguinte estrutura para cargos em comissão:

- Diretor de Unidade Escolar – 40 horas: 03 vagas, vencimento de R\$ 5.165,00;

- Vice-Diretor de Unidade Escolar – 30 horas: 04 vagas, vencimento de R\$ 3.848,00.

O dispositivo acrescenta, ainda, previsão segundo a qual unidade escolar com mais de 400 alunos e oferta de ensino em tempo integral poderá, a critério da Administração, contar com dois vice-diretores.

Por se tratar de organização interna do serviço municipal de educação, com reflexo sobre cargos em comissão e remuneração, a disciplina está corretamente submetida a projeto de iniciativa do Poder Executivo. Não se identifica, nesse ponto, vício de competência ou de iniciativa.

A redação do art. 2º é juridicamente possível, mas recomenda-se que a Administração mantenha, no processo legislativo, memória técnica que demonstre a necessidade administrativa da quantidade de cargos e a compatibilidade dos novos valores com o plano de cargos e com a realidade orçamentária municipal, especialmente porque os cargos em comissão se vinculam a funções de direção e gestão escolar.

2.3.3. Da revisão geral prevista no art. 3º

O art. 3º dispõe:

“Fica autorizada a revisão geral do subsídio dos secretários municipais, procurador geral, controlador interno, da prefeita e do vice-prefeito no percentual de 3,89% (...), compreendendo a variação da inflação medida pelo INPC (...) de 2025 (...).”

A matéria possui relação com o art. 37, X, da Constituição Federal, que prevê revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa competente.

Sob esse prisma, o dispositivo se apresenta como recomposição inflacionária, e não como aumento real. O percentual de 3,89% é identificado no próprio projeto como equivalente à variação do INPC de 2025.

Ainda assim, a previsão merece ressalvas técnicas relevantes.

Primeiro, o tema tratado no art. 3º é materialmente distinto da atualização do Plano de Carreira do Magistério. A ementa do projeto, o ofício de encaminhamento e a justificativa inicial concentram-se na adequação do magistério ao piso nacional. A inclusão da revisão de subsídios de agentes políticos e de ocupantes de funções específicas do Executivo amplia o objeto da proposição e reduz a precisão temática do texto legislativo.

Segundo, o assunto relativo à revisão de subsídios de agentes políticos municipais, durante a mesma legislatura, permanece sujeito a controvérsia constitucional submetida ao STF no Tema 1.192. O julgamento tem por objeto justamente a constitucionalidade de lei municipal que prevê revisão geral anual do subsídio de agentes políticos no curso da legislatura.

Terceiro, o art. 4º, inciso II, trata todos os destinatários do art. 3º como “agentes políticos”. Essa denominação pode gerar imprecisão quanto ao procurador-geral e ao controlador interno, cuja natureza jurídica depende da estrutura normativa específica do Município. Sem a legislação local consolidada sobre esses cargos, a redação não deve presumir classificação uniforme.

Diante disso, a opção tecnicamente mais segura é desmembrar o art. 3º e o art. 4º, inciso II, em proposição autônoma, com ementa própria, exposição de motivos específica e enfrentamento direto da controvérsia constitucional em torno da revisão dos subsídios dos agentes políticos. Alternativamente, caso se opte pela permanência do art. 3º no texto, a Câmara deve deliberar ciente do risco jurídico apontado, recomendando-se aperfeiçoamento redacional e motivação mais robusta.

2.3.4. Da regularidade orçamentária e financeira

A proposição cria ou amplia despesa obrigatória de caráter continuado, pois altera vencimentos de cargos públicos e impacta a despesa de pessoal do Município. Por essa razão, aplica-se o art. 113 do ADCT, segundo o qual toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Também incidem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que exigem estimativa do impacto, demonstração da origem dos recursos e compatibilidade com a lei orçamentária e com as metas fiscais.

No processo encaminhado à Câmara, constam:

- declaração de adequação orçamentária e financeira;
- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;
- análise da despesa com pessoal;
- demonstração da relação entre despesa corrente e receita corrente, à luz do art. 167-A da Constituição.

O estudo aponta impacto de:

- R\$ 259.994,08 em 2026;
- R\$ 288.160,14 em 2027;
- R\$ 304.008,95 em 2028.

Também estima que, mesmo após a implementação do projeto, a despesa total com pessoal do Executivo permanecerá abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, alcançando 45,86% em 2026, 46,52% em 2027 e 47,16% em 2028.

Quanto ao parâmetro do art. 167-A da Constituição Federal, o estudo registra relação entre despesas correntes e receitas correntes de 94,79% em 2026, 94,32% em 2027 e 94,74% em 2028, percentuais inferiores ao patamar constitucional de 95%, embora próximos do limite de alerta previsto no texto constitucional.

Sob esse aspecto, o projeto está formalmente instruído com os documentos fiscais indispensáveis à tramitação. Ainda assim, duas observações devem ser feitas.

A primeira diz respeito à coerência do objeto descrito no estudo de impacto. Na página inicial da estimativa, o documento utiliza a expressão “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais”, redação que não corresponde com precisão à ementa do PLC nº 12/2026, voltada à atualização do plano do magistério e acrescida, em seu art. 3º, de revisão de subsídios.

A segunda refere-se à necessidade de deixar expresso, no estudo ou em despacho complementar, que os valores de impacto apresentados abrangem integralmente os

efeitos financeiros dos arts. 1º, 2º e 3º, inclusive a retroatividade prevista no art. 4º. A providência é recomendável para afastar dúvidas quanto à suficiência da estimativa.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 mostra-se juridicamente viável em seu núcleo principal, mas recomenda ajustes antes da votação final, para que a deliberação legislativa ocorra com maior precisão normativa e menor exposição a questionamentos.

3.1. Parágrafo único do art. 1º – inadequação da autorização para atualização posterior do Anexo I

O parágrafo único do art. 1º dispõe que o Poder Executivo fica autorizado a atualizar o Anexo I da Lei Complementar nº 04/2016 para adequá-lo ao conteúdo do projeto.

Essa redação não é a mais adequada. Se o Anexo I integra a Lei Complementar nº 04/2016 e contém estrutura remuneratória, sua alteração deve ser produzida diretamente pela própria lei complementar em tramitação, e não por autorização genérica ao Executivo para atualização posterior.

Sugere-se substituir o parágrafo único do art. 1º por redação nos seguintes termos:

“Parágrafo único. O Anexo I da Lei Complementar nº 04/2016 passa a vigorar com as alterações decorrentes dos vencimentos fixados neste artigo, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.”

Idealmente, deve ser juntado ao projeto o Anexo Único contendo a consolidação formal da nova redação do Anexo I da Lei Complementar nº 04/2016.

3.2. Necessidade de esclarecimento sobre o cargo de Profissional de Apoio de Educação Especial

Recomenda-se que o Poder Executivo esclareça, por nota técnica ou complementação da mensagem justificativa, se o cargo de Profissional de Apoio de Educação Especial – Ensino Infantil e Fundamental I integra, para fins remuneratórios, a carreira do magistério submetida à Lei nº 11.738/2008 ou se sua inclusão no projeto decorre de opção de política remuneratória municipal.

O esclarecimento é necessário porque o cargo possui jornada de 24 horas semanais e vencimento inicial de R\$ 2.565,32, valor idêntico ao estabelecido para cargos de 20 horas.

3.3. Ajuste da documentação fiscal

Recomenda-se retificar a identificação do objeto constante do estudo de impacto orçamentário-financeiro, para que haja correspondência fiel entre o documento fiscal e o conteúdo do PLC nº 12/2026.

Sugere-se, ainda, que o órgão técnico responsável declare expressamente que a estimativa de impacto apresentada abrange:

- a atualização dos vencimentos prevista no art. 1º;
- a alteração do Anexo II prevista no art. 2º;
- a revisão de subsídios descrita no art. 3º, caso mantida;

- os efeitos retroativos indicados no art. 4º.

3.4. Art. 3º e art. 4º, inciso II – recomendação de desmembramento

O art. 3º trata de assunto distinto do objeto central da proposição e permanece juridicamente sensível em razão da pendência do Tema 1.192 do STF. Por prudência, recomenda-se:

a) a supressão do art. 3º e do art. 4º, inciso II, do PLC nº 12/2026, com apresentação da matéria em projeto específico; ou

b) caso se opte por sua manutenção, a ampliação da ementa, a complementação da justificativa legislativa e o ajuste do art. 4º, inciso II, substituindo-se a expressão “agentes políticos previstos no art. 3º” por expressão mais neutra, como “beneficiários indicados no art. 3º”, até que se demonstre, com base na legislação local, a natureza jurídica de cada cargo ali referido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exame realizado, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, especialmente no que se refere ao seu núcleo principal de atualização dos vencimentos da carreira do magistério municipal e de adequação da Lei Complementar nº 04/2016 ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, porquanto:

1. a matéria se insere na competência legislativa do Município;
2. a iniciativa do Poder Executivo é formalmente adequada para tratar de vencimentos, estrutura de cargos e organização administrativa de sua própria esfera;
3. a proposição veio acompanhada de documentação fiscal compatível com o art. 113 do ADCT e com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. os valores iniciais previstos para cargos de 20 e 30 horas revelam, em princípio, aderência proporcional ao piso nacional do magistério divulgado para 2026.

Contudo, recomenda-se que a aprovação seja precedida das adequações apontadas neste parecer, sobretudo:

- a correção do parágrafo único do art. 1º, para que a própria lei complementar altere formalmente o Anexo I da Lei Complementar nº 04/2016;
- o esclarecimento técnico quanto ao vencimento do cargo de Profissional de Apoio de Educação Especial;
- a retificação da descrição do objeto no estudo de impacto orçamentário-financeiro;
- a explicitação de que a estimativa fiscal abrange todo o conteúdo financeiro do projeto;

- e, de forma mais relevante, o desmembramento do art. 3º e do art. 4º, inciso II, em razão da autonomia material do tema e do risco jurídico vinculado à controvérsia em julgamento no Tema 1.192 do STF.

Assim, o parecer é favorável com ressalvas e recomendações de adequação, entendendo-se que o projeto, uma vez ajustado nos pontos indicados, estará em melhores condições de prosseguir com segurança jurídica no processo legislativo municipal.

É o parecer.

Guidoval, 15 de maio de 2026.

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 12/2026** de 07 de Maio de 2026, de Autoria do Poder Executivo que "Dispõe a atualização do vencimento dos cargos da carreira do magistério, para garantir o pagamento do Piso nacional do Magistério e dá outras providências";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 18 de Maio de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves